SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3000437-19.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: HILSO JOSÉ PEDROSO
Requerido: MUNICÍPIO DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

HILSO JOSÉ PEDROSO move a presente ação em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que foi admitido mediante concurso público para o cargo de Guarda Municipal em 2 de junho de 2003, havendo sido injustamente exonerado de suas funções em 1º de agosto de 2012. Sustenta que o procedimento administrativo está eivado de vícios, acrescentando que sofria perseguição e assédio moral no período em que laborava junto à administração. Postula a anulação do processo disciplinar n. 1193/2012, a reintegração ao cargo com o pagamento das verbas não pagas desde a demissão - e a condenação do ente público ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 176/216 apontando a regularidade do procedimento administrativo e contrapondo os argumentos lançados na inicial. Acrescentando que não há dano moral a ser indenizado, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 591/595).

As partes requereram a produção de prova oral (fls. 602 e 604).

Em audiência procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 619/621).

Alegações finais às fls. 627 e 629/632.

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

Os elementos de prova amealhados são insuficientes para comprovar a ocorrência das irregularidades referidas na inicial.

No que toca à validade formal do procedimento administrativo, é possível verificar, compulsando os autos, que a Administração concedeu ao requerente os meios necessários à ampla defesa, resguardando suas garantias individuais.

A Comissão Processante Permanente foi nomeada, integrada por três membros (fls. 225). O requerente foi suspenso preventivamente, mas sem comprometimento de seus vencimentos (fls. 233). Em audiência, estava acompanhado por advogado (fls. 237) e foi interrogado, sendo-lhe possibilitado o exercício da autodefesa (fls. 238/239). Oportunizou-se, também, a defesa técnica, mediante concessão de prazo para resposta inicial (fls. 237 e 240) e a anexação dos memoriais copiados a fls. 256/261, certificando-se, posteriormente, que o duplo grau administrativo apenas não foi deflagrado porque não houve apresentação de recurso (fls. 281).

Ressalte-se que não há obrigatoriedade de adequação ao rito estabelecido na Lei Federal pelas demais unidades da federação.

Nesse sentido: "Deveras, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, que o processo disciplinar se regula por bases normativas diversas. Incide para esse tipo de processo o princípio da disciplina reguladora difusa, e isso porque suas regras, a tramitação, a competência, os prazos e as sanções se encontram nos estatutos funcionais das diversas pessoas federativas. Contrariamente sucede nos processos judiciais, sujeitos à disciplina reguladora concentrada, porque todo o sistema básico se situa num só diploma legal e apenas os ritos especiais se alojam em leis especiais. Cada pessoa federativa tem autonomia, como vimos, para instituir o seu estatuto funcional. A liberdade para a instituição das regras do processo disciplinar só esbarra nos mandamentos constitucionais. Fora daí, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecem suas próprias regras para esse tipo de processo. Por essa razão, quando se quiser verificar alguma questão sobre tramitação de processos disciplinares, necessária será a consulta ao estatuto da pessoa federativa que tenha instaurado o respectivo processo disciplinar (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2010, página 1073)" (AP 0009829-85.2011.8.26.0271, rel. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18/08/2014).

Sustenta o autor que houve inversão indevida da ordem procedimental, uma vez que deveria haver sido oferecida a ele a possibilidade de ser reinterrogado após a oitiva das testemunhas.

Trata-se, na verdade, de regra estabelecida pela Lei 11.719/09, que alterou o rito processual penal, e que não se aplica necessariamente ao procedimento administrativo disciplinar, desde que, conforme se verifica na situação dos autos, tenham sido obedecidos os parâmetros necessários para assegurar ao sindicado os elementos de prova que militam contra ele e os atos praticados tenham sido devidamente motivados.

Quanto à sanção aplicada, observo que se trata de matéria afeta à Administração, não competindo ao Pode Judiciário revê-la, salvo em hipóteses excepcionais, sob pena de lesão ao princípio da separação de poderes.

No que toca à prova testemunhal, Agnaldo Cirino Mendes, ouvido em audiência, relatou que o autor efetivamente foi transferido para posto de trabalho conhecido por "Carandiru", conhecido por ser o "posto do castigo". Asseverou que, a exemplo do requerido, também fora transferido ao local, em decorrência de "perseguição" e acrescentou que se tratava de depósito de veículos e de outros materiais

Zigomar de Souza confirmou que o autor foi transferido para o posto de trabalho apontado, que apresenta condições desfavoráveis, não sendo necessária a presença de servidor.

Não há demonstração inequívoca, de qualquer forma, de tratar-se de hipótese de assédio moral, conforme mencionado na inicial.

Inexiste, portanto, violação a ser corrigida pela via jurisdicional, impondo-se o desacolhimento integral da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa, observando-se a concessão do beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequênncia, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA